#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Seção V da Medida Provisória nº 1164, de 2 de março de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

- "Art. 11. Suspende-se automaticamente a concessão dos benefícios financeiros dispostos no art. 7º quando o beneficiário for indiciado ou tornar-se réu por crime doloso.
- § 1º Aplica-se, ainda, a suspensão do *caput* em caso de autuação de menor beneficiário por ato infracional análogo a crime doloso.
- § 2º À mesma medida do *caput* submete-se o beneficiário que for indiciado ou tornar-se réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.
- § 3º A suspensão de que trata o *caput* e o § 1º recai apenas sobre o valor correspondente ao integrante beneficiário indiciado ou autuado por cometimento de crime ou ato infracional dolosos.





1



§ 4º Em caso de absolvição por negativa de autoria, serão devidas ao beneficiário as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício."

### **JUSTIFICAÇÃO**

O primeiro Programa Bolsa Família (PBF) foi instituído pela Medida Provisória nº 132/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e teve, entre seus objetivos, a emancipação das famílias beneficiadas, oportunizando a inclusão social e "fornecendo meios para que possam sair da situação em que se encontram", nos termos da sua Exposição de Motivos.

Em 29 de dezembro de 2021, foi criado o Programa Auxílio Brasil, que inovou ao conciliar a concessão dos benefícios financeiros à participação em políticas de inclusão produtiva urbana e rural, a capacitação para o trabalho e o incentivo ao empreendedorismo.

A intenção dos referidos Programas de transferência de renda é que o valor seja disponibilizado às famílias em situação de vulnerabilidade até que atinjam condições de obterem renda suficiente por meio da inserção dos integrantes no mercado de trabalho. Trata-se, nesse sentido, de uma medida de caráter transitório, a fim de garantir que as famílias beneficiadas busquem seu sustento de forma honesta e não mais dependam de políticas públicas assistencialistas.

A presente emenda pretende, portanto, aprimorar os requisitos para a manutenção da concessão do benefício ora proposto, evitando que o integrante que comete uma conduta reprovável pela sociedade continue usufruindo de um benefício financeiro às custas do dinheiro público, pagos





2



pelos cidadãos que cumprem seus deveres para com a sociedade. Assim, a suspensão dos benefícios do Programa Bolsa Família das pessoas que venham a cometer crimes dolosos e atos infracionais representa uma forma de desincentivar a prática desses delitos, colaborando para fortalecer a paz social.

Além disso, tem-se como relevante a aplicação da suspensão da concessão dos benefícios financeiros ao integrante da família beneficiada que for indiciado ou se tornar réu pelo crime disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, porte de drogas para consumo, uma vez que não se pode admitir o desvirtuamento dos propósitos do Programa Bolsa Família para financiar o crime organizado e o narcotráfico através do custeio do vício de dependentes químicos, que estão sujeitos às penas previstas na legislação especial e necessitam, também, de tratamento especializado para a reinserção na sociedade.

Cumpre ressaltar que a suspensão que ora se propõe não viola o princípio da inocência ou da não culpabilidade, disposto no artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que se estabelece, caso o beneficiário seja absolvido, o benefício será imediatamente reativado, sendo devidas, ainda, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão.

Pelo exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda, a fim de que o dinheiro público empregado no Programa Bolsa Família seja destinado aos cidadãos em situação de extrema pobreza que efetivamente buscam a ascensão e independência financeiras de forma honesta e digna.

Sala da Comissão, 6 de março de 2023.







# CORONEL MEIRA Deputado Federal (PL/PE)



